SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1008960-20.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Direito de Vizinhança**

Requerente: Benê Pedrino

Requerido: Ademir de Oliveira Moura e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

Trata-se de ação indenizatória movida por BENÊ PEDRINO em face de ADEMIR DE OLIVEIRA MOURA e MARIA VALDETE DA SILVA. Alega, em essência, ser proprietário de imóvel que apresentou danos estruturais em razão de obra que foi realizada na casa vizinha, de propriedade dos réus. Sustenta que a área de churrasco foi especialmente prejudicada e seu uso foi inviabilizado, circunstância que lhe causou danos extrapatrimoniais. Postula a condenação dos requeridos ao pagamento de quantia que repare os danos no imóvel, a serem apurados mediante realização de prova pericial, bem como de R\$ 15.000,00 a título de danos morais.

Os réus foram citados e apresentaram resposta suscitando preliminar de inépcia por ausência de pedido certo e contrapondo, no mérito, as alegações da parte autora (fls. 52/61). Apontaram ausência de nexo causal entre os danos e a obra e inocorrência de danos morais. Pediram a concessão de AJG e a improcedência da ação. Juntaram documentos (fls. 63/147).

Houve réplica, na qual o autor impugnou o pedido de justiça gratuita (fls. 111/116).

Deferiu-se a inclusão de **DANILO FELIPE DE OLIVEIRA MOURA**, proprietário do imóvel, no polo passivo da demanda (fl. 189).

Citado (fl. 258), Danilo Felipe de Oliveira apresentou resposta (fls. 259/269) sustentando, em resumo, ser filho do réu, e acrescentando que, embora seja proprietário do imóvel, é seu pai quem dispõe da posse e define a utilização do bem. Arguiu preliminar de inépcia e, no mérito, apontou ausência de nexo causal e inexistência de dano moral. Requereu os benefícios da Justiça Gratuita e a improcedência dos pedidos.

Impugnação da parte autora à fl. 279.

Laudo pericial às fls. 381/416, sobre o qual o autor se manifestou à fl. 426. O perito prestou esclarecimentos às fls. 436/437.

Manifestação do autor à fl. 441. Silentes os réus (fl. 442).

É o relatório. DECIDO.

Questão preliminar afastada pela decisão de fl. 287.

De início, considerando a presunção das declarações apresentadas e à vista dos documentos de fls.177, 179, 182, 184 e 287 concedo aos requeridos os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

A ação procede em parte.

A ocorrência de danos no imóvel e a realização da obra pelos réus são fatos incontroversos, ante o teor das respostas apresentadas. Nesse ponto, a lide repousa no nexo causal entre a obra e os danos suportados pelo autor.

O laudo pericial é esclarecedor e não foi impugnado pelos réus.

No estudo, o expert aponta situação de fragilidade prévia, mas estável, no imóvel dos autores, circunstância que foi agravada pela construção, indicando liame entre as avarias recentes e a obra levada a efeito pelos réus, especialmente em razão de um corte "de grandes proporções" no terreno. Verifique-se: "tendo em vista que haveria um corte de grandes proporções no terreno dos requeridos e que a retirada de terra poderia causar perda de confinamento do solo de suporte das fundações da edificação vizinha, o engenheiro responsável pela obra dos requeridos deveria atentar para a determinação do item 4.7.2. da Norma NBR-6122/962: 4.7.2. Qualquer obra de fundação, escavação ou rebaixamento de lençol feita próximo a construções existentes deve ser projetada levando em conta seus eventuais efeitos sobre essas construções... No caso em estudo, antes do início da obra dos requeridos, conquanto já existissem trincas no imóvel do autor decorrentes de antigos recalques (fotos de fls. 85 e 87), havia uma situação de confinamento das fundações junto à divisa com o terreno do requerido, o que pode ser conferido através das fotos de fls. 88, 94 e 95 dos autos. Ao se efetuar o corte no terreno dos requeridos junto à divisa, acabou ocorrendo perda da situação anterior de confinamento das fundações, deixando-se, inclusive, expostas nas proximidades dos fundos do terreno (...)" (fl. 392).

Aplica-se à hipótese o artigo 1.311, parágrafo único, do Código Civil, verbis: "Não é permitida a execução de qualquer obra ou serviço suscetível de provocar desmoronamento ou deslocação de terra, ou que comprometa a segurança do prédio vizinho, senão após haverem sido feitas as obras acautelatórias. Parágrafo único. O proprietário do prédio vizinho tem direito a ressarcimento pelos prejuízos que sofrer, não obstante haverem sido realizadas as obras acautelatórias".

Mostra-se razoável a quantia apurada pelo perito, a qual não foi impugnada pelos réus e guarda proporção com aquela calculada pelo assistente técnico da parte autora.

De outra banda, não se vislumbra, na hipótese, a ocorrência de dano moral a ser reparado.

Ciente dos contratempos enfrentados pelo autor, entendo que os acontecimentos comprovados nos autos são insuficientes para configurar dano moral a merecer a correspondente indenização, sobretudo considerando-se aquilo que ordinariamente acontece.

Não houve abalo importante na estrutura do imóvel que inviabilizasse o seu uso normal, também não há relato de excessos por parte dos requeridos ou qualquer outra consequência concreta.

Destarte considero que aborrecimento por que passou o autor – ao menos aquele efetivamente demonstrado sob o pálio do contraditório - não configura humilhação, constrangimento ou dor moral a ser indenizada, revelando-se mero aborrecimento que gera o dever de indenizar. No caso, não houve ofensa a direito da personalidade apta a gerar indenização.

Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que: "só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente ao comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral" (REsp nº 215.666-RJ, 4ª T., Rel. Min. César Asfor Rocha – grifo nosso).

Desse modo, sob pena de banalização em face dos inúmeros fatos corriqueiros irritantes e desagradáveis por que todos passamos diariamente, não entendo configurado, na hipótese, dano moral indenizável.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido reparatório e condeno os réus ao pagamento de R\$5.200,00 (cinco mil e duzentos reais) a título de indenização pelos danos materiais verificados. A quantia deverá ser atualizada pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo desde a elaboração do laudo pericial e com juros de mora de 1% ao mês contados a partir da citação. Sucumbentes, arcarão os réus com custas e honorários advocatícios de 15% do valor da condenação. Exigibilidade das verbas de sucumbência suspensa, na forma do artigo 93, §8°, do Código de Processo Civil. Por outro lado, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de indenização por dano moral. Arcará o autor com custas e honorários advocatícios de 10% do proveito econômico pretendido.

Interposta apelação, viabilize-se apresentação de contrarrazões e remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo com as cautelas de estilo e as homenagens do juízo.

P.I. Oportunamente, arquivem-se.

São Carlos, 22 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA